

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PEDRO DA ALDEIA-RJ.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1748/2024
PREGÃO ELETRONICO nº 90012/2025**

DISTRI TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.316.834/0001-52, com sede na Rua Nossa Senhora das Graças, S/Nº, lote 01, Quadra, Centro, Araruama/RJ, neste ato regularmente representada por sua sócia administradora Sra. RITA DE CÁSSIA SANTOS DE CASTRO, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 073.490.167-43, residente e domiciliada na Av. Brasil, nº 525, Apto. 503, Parque Hotel, Araruama/RJ, vem, tempestivamente, por seu advogado abaixo assinado (procuração doc. anexo); com fundamento no artigo 24, do decreto nº 10.024/2019, pelas razões que passa a expor e fundamentar; apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO

Em face de omissão (falta de clareza) do edital de controle de pragas, processo este a ser realizado no dia 31/03/2025, que passa a defesa técnica a impugnar e a sua retificação para esclarecer à quantidade (quantas vezes serão realizados os serviços nos locais), assim sanando tal irregularidade e ou anulando este edital, conforme determinação legal.

Claramente a descrição apresentada é insuficiente para que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas, pois existe omissão quanto ao número de vezes será executado o serviço.



Tal vício apontado, além de prejudicar os licitantes, prejudica mais ainda, a própria administração pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação.

Logo a exigência de especificação adequada do objeto contratual decorre da LEI nº 10.520/2002, assim vejamos:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

{...}

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente clara, dedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; {...}.

Assim, como se pode ver, a forma como os serviços foram listados mas faltando a clareza quanto ao número de vezes serão prestados serviços, violam a Lei do Pregão, e muito mais, a finalidade da melhor proposta, maculando ainda, a competitividade entre os licitantes.

Deixa consignado que no referido EDITAL, o mesmo não faz menção à quantidade de vezes por período será executado o serviço, assim sendo omissa em questão que dever ser previamente descrito, acarretando a NULIDADE DESTE PROCEESO LICITATÓRIO, assim evitando ajuizamento de ação judicial.

Forçoso ressaltar que o procedimento administrativo licitatório é composto por atos ordenados e legalmente previstos, e tem por objetivo principal respeitar os **direitos de todos os licitantes, em estrito cumprimento aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, entre outros**, e ainda acolher a proposta mais vantajosa à entidade, celebrando um contrato baseado nas melhores condições ofertadas de acordo com o interesse público, **mas tudo isso dentro da realidade fática e jurídica.**

Assim, fica consignado que: no Edital ora analisado, falta o dispositivo "que descreve o número de vezes por período será executado o serviço", assim configurando OMISSÃO de fato relevante, **e isso nos leva a crer que absolutamente os serviços contratados aqui não serão realizados como deveria, de forma legal (pois a demanda poderá ser muito maior do que o preço de custo ajustado)**, com isso facilitando a compreensão dos fatos aqui IMPUGNADOS.

Diante do exposto e do evidente desatendimento ao Edital, e omissão de fato relevante descrito e fundamentado acima a empresa declarada vencedora do certame supostamente não poderá cumprir com as condições de classificação.

Explica-se, no referido Edital, a cotação de menor preço; **mas deixa de esclarecer a quantidade de vezes por período (e qual período) os serviços serão realizados.** Logo estamos diante de uma NULIDADE, a ser sanada com a retificação e inclusão do número de vezes por período serão prestados os serviços e ou o conhecimento e provimento desta IMPUGNAÇÃO para anular o referido EDITAL; e respeitados os princípios e ditames LEGAIS.

Diante de todo exposto e fundamentado requer a defesa técnica seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente; procedendo-se a retificação do item acima mencionado com omissão (falta de clareza), para especificar a quantidade de vezes será realizado o serviço ora contratado por temporada, para que seja inserida a devida e correta especificação de quantidade de vezes a ser executada, e ou para cancelamento de todo o processo licitatório, dessa forma atendendo determinação legal, requerendo por fim seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, o que se pede por ser medida de direito e Justiça.

Termos em que;

Pede e espera deferimento.

São Pedro da Aldeia, 26 de abril de 2025.


ADRIANO FERNANDES DE PINHO
Advogado – OAB-RJ 135952